

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 3.003, DE 2011

Dispõe sobre a prática do “Trabalho Decente” nas contratações de serviços e obras públicas da Administração Pública e dá outras providências.

Autor: Deputado ASSIS MELO.

Relatora: Deputada FLÁVIA MORAIS.

I - RELATÓRIO

Apresentado pelo Deputado Assis Melo, o Projeto de Lei nº 3.003, de 2011, tem como pretensão **utilizar o potencial de contratação da Administração Pública como fator de indução à prática do Trabalho Decente.**

Consoante a **Justificação** da proposição, são as seguintes razões que orientam a sua apresentação:

A apresentação do Projeto de Lei em tela pretende garantir a promoção do emprego, da melhoria das condições de trabalho e da ampliação da proteção social aos trabalhadores e trabalhadoras. Nesse sentido, a proposição obriga a celebração de assinatura de compromisso com a prática do “Trabalho Decente” no ato de assinatura de contrato da Administração Pública Federal com empresas, para a realização de obras e serviços.

Segundo a Organização Internacional do Trabalho – OIT, o trabalho é ferramenta fundamental para promover a superação da pobreza, a governabilidade democrática e o desenvolvimento do país. No conceito de “Trabalho Decente” defendido pelo organismo de proteção internacional dos trabalhadores existem quatro pilares básicos, sendo eles: os princípios e direitos fundamentais no trabalho; a criação de mais e melhores empregos; a equidade; a extensão da proteção social e o diálogo social.

Entre os pilares do “Trabalho Decente” a adequada remuneração visa garantir a necessidade de o trabalhador viver em sociedade. O atendimento das necessidades vitais do trabalhador deve compreender os gastos com alimentação, moradia, saúde, transporte, educação, vestuário, higiene, lazer e previdência.

No que tange à liberdade sindical, a proposição visa permitir organização do trabalhador de forma independente, para lutar por seus direitos, sem intervenções do Poder Público ou privado. Como instrumento de fortalecimento da ação sindical destaca-se a negociação coletiva, que busca ajustar os conflitos entre empresários e trabalhadores.

A questão da equidade é tema transversal, que aponta para a igualdade de direitos, especialmente as de gênero e raça. Cabe ressaltar que o tratamento diferenciado gera desigualdades e exclusão social. Por esse motivo é preciso garantir equidade de salários e condições de trabalho independentemente da classe, raça, gênero, etnia, geração, e da livre orientação e liberdade sexual da sociedade brasileira.

Aberto o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Em conformidade com o art. 32, inciso XVIII, alínea “p”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a esta Comissão manifestar-se sobre o mérito da proposição.

A pretensão primordial do Projeto de Lei nº 3.003, de 2011, é a de conferir maior qualidade às relações de trabalho, utilizando como fator de indução o poder de contratação da Administração Pública.

Com efeito, a capacidade de compra do setor público tem sido empregada para imprimir avanços na defesa da sustentabilidade ambiental, estabelecendo novas posturas para o mercado produtivo que passa a ofertar bens e serviços compatíveis com o desenvolvimento sustentável.

Agora pretende-se utilizar o potencial de compra e de contratação do setor público como elemento de estímulo ao trabalho decente.

A proposição, nesse aspecto, **contribui para dar concretude ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana**, previsto no art. 1º, inciso III, da Constituição Federal.

A moderna gestão pública deve atuar em sintonia com uma agenda de prioridades que contemple ações relevantes para a sociedade brasileira, como a preservação ambiental e a defesa da melhoria das relações de trabalho.

Nesse contexto, o Projeto de Lei nº 3.003, de 2011, merece o integral respaldo por parte do Congresso Nacional.

Em razão dessas considerações, nosso posicionamento é pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.003, de 2011.

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputada FLÁVIA MORAIS
Relatora